**PROJETO DE LEI N.º 36/2018**

**Excelentíssimo senhor Presidente da Egrégia Câmara Municipal,**

**Excelentíssimos senhores Vereadores,**

 Com a presente justificativa, de acordo com as normas regimentais, os Vereadores **LUIZ MAYR NETO** e **FRANKLIN DUARTE DE LIMA** submetem à apreciação e deliberação do Plenário desta Colenda Casa de Leis, o incluso projeto de lei que “**Institui a coleta, a reciclagem e a destinação final de graxas, óleos e gorduras de origem vegetal, animal e mineral, no âmbito do Município de Valinhos e dá outras providências.**”.

 Nos últimos tempos, tem crescido em todo o mundo a consciência ambiental das pessoas. Questões como a manutenção da biodiversidade, a recuperação dos ambientes degradados e a adoção de políticas públicas que garantam o desenvolvimento sustentável saíram do ambiente acadêmico e passaram a serem debatidas pelos empresários, políticos e pela sociedade em geral. Afinal, todos passaram a sentir e contabilizar os prejuízos causados pelas mudanças climáticas, pela extinção das espécies nativas, pelo crescente comprometimento de nossos recursos hídricos.

 Vivemos hoje em um cenário caracterizado por uma perda de qualidade ambiental. Nesse contexto, a sociedade passou a perceber que os recursos naturais são finitos e que devemos mudar comportamentos, adotar novas tecnologias, induzir as empresas, o governo e a sociedade a adotarem a “economia da reciclagem”. Reciclar implica em gerar menos lixo, menos esgoto e assim contribuir para um ambiente mais sadio, garantindo não somente a preservação de nossa espécie, mas também todas as formas de vida no planeta.

 Conforme estudos feitos por químicos da Sabesp e tendo por base o art. 34 da Resolução CONAMA n. 357/06, 1 litro de óleo é capaz de poluir 20.000 litros de água. Por não se misturarem, a presença de óleos nos rios cria uma barreira que dificulta a entrada de luz e a oxigenação da água, comprometendo assim, a base da cadeia alimentar aquática e contribui para a ocorrência de enchentes e aquecimento do planeta.

 O óleo de cozinha despejado nos ralos e pias atrai pragas urbanas e danifica as redes de esgoto. Para desentupir os encanamentos, são utilizados produtos altamente tóxicos que prejudicam o meio ambiente. Quando jogado diretamente no solo, o óleo também impermeabiliza a terra, diminuindo sua fertilidade e atrapalhando o escoamento de água, o que pode agravar o problema das enchentes.

 Com o intuito de ser evitar estes problemas através da conscientização popular, do incentivo à reciclagem e da punição àqueles que fazem a destinação incorreta de óleos e graxas é que motivou a apresentação deste projeto, normatizando de uma forma mais ampla e abrangente a coleta, a reciclagem e a destinação final de graxas, óleos e gorduras de origem vegetal, animal e mineral, no âmbito do Município de Valinhos**.**

 Por estas razões e diante do indiscutível alcance contido na presente proposta, solicita-se aos Nobres Pares desta Casa Legislativa o apoio necessário para sua aprovação.

Valinhos, 19 de fevereiro de 2018.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

**Luiz Mayr Neto Franklin Duarte de Lima**

 Vereador – PV Vereador - PSDB

**Do P.L. nº /2018**

#  Lei nº

**Institui a coleta, a reciclagem e a destinação final de graxas, óleos e gorduras de origem vegetal, animal e mineral, no âmbito do Município de Valinhos e dá outras providências.**

 **ORESTES PREVITALE JUNIOR,** Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

 **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º.** Fica instituída no âmbito do Município de Valinhos a coleta, a reciclagem e a destinação final de graxas, óleos e gorduras de origem vegetal, animal e mineral, assim como suas sobras ou resíduos, para estimular o reaproveitamento e a minimização dos impactos do despejo inadequado ao meio ambiente.

Parágrafo único. Para os fins desta lei, considera-se:

I - sobras de graxas, óleos e gorduras de origem vegetal, animal e mineral: qualquer quantidade não utilizada ou manipulada de graxa, óleo ou gordura que exija procedimentos especiais para seu descarte;

II - resíduos de graxas, óleos e gorduras de origem vegetal, animal e mineral: subproduto, rejeito ou detrito de graxa, óleo ou gordura utilizado ou manipulado em qualquer processo doméstico, comercial, industrial ou na prestação de serviços que exija procedimentos especiais para seu descarte;

III - reciclagem de graxas, óleos e gorduras de origem vegetal, animal e mineral: práticas de reutilização e beneficiamento das sobras e resíduos como matéria-prima em processo industrializado ou como substituto de produto comercial;

IV - geradores de sobras e resíduos: todas as residências e os estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviço cuja atividade econômica utilize ou manipule graxa, gordura ou óleo de origem vegetal, animal ou mineral;

V – coletores de sobras e resíduos: empresas, cooperativas, associações ou entidades cadastradas e autorizadas pelos órgãos competentes do Município, que se dediquem a coleta de sobras e resíduos de graxa, gordura ou óleo de origem vegetal, animal ou mineral.

**Art. 2º** A coleta, a reciclagem e a destinação final de graxas, óleos e gorduras de origem vegetal, animal e mineral visam:

I - evitar a poluição dos recursos hídricos e do solo e o lançamento de sobras e resíduos em rede coletora de esgoto e de drenagem pluvial, minimizando os gastos públicos com a manutenção técnica das estações de tratamento;

II - informar a população quanto aos problemas ambientais causados pelo descarte inadequado e incentivar a prática da reciclagem;

III - adotar mecanismos que favoreçam a exploração econômica da reciclagem, desde a coleta, transporte e revenda, até os processos industriais de transformação, de maneira a gerar empregos e renda a pequenas empresas, associações e cooperativas.

**Art. 3º** A coleta, a reciclagem e a destinação final de graxas, óleos e gorduras de origem vegetal, animal e mineral, tem por diretrizes:

I - promover a discussão, o desenvolvimento, a adoção e a execução de ações, projetos e programas que atendam às finalidades desta lei, reconhecendo-os como fundamentais para o bom funcionamento das redes coletoras de esgoto e de drenagem pluvial, bem como da preservação dos recursos hídricos e do solo;

II - promover campanhas de educação e conscientização da opinião pública, inclusive de usuários domésticos, visando a despertar a solidariedade e a união de esforços em prol dos objetivos desta lei;

III - estudar formas adequadas de descarte de graxas, óleos e gorduras de origem vegetal, animal e mineral;

IV - realizar, através de parcerias, diagnósticos técnicos junto aos geradores de sobras e resíduos de graxa, gordura ou óleo de origem vegetal, animal ou mineral;

V - apoiar a divulgação de ações, projetos e programas voltados ao cumprimento dos objetivos desta lei, de forma a propiciar a efetiva participação da sociedade civil;

VI - estabelecer, em parceria com empresas privadas, autarquias, cooperativas ou associações, pontos para coleta de resíduos de graxas, óleos e gorduras de origem vegetal, animal e mineral, para sua destinação correta.

§ 1º Para a consecução dos objetivos desta lei, os órgãos de proteção ambiental do Município poderão promover, em ação conjunta com os demais órgãos municipais, campanhas educativas visando à otimização das ações governamentais, buscando a participação do empresariado e das organizações sociais.

§ 2º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder incentivos fiscais, financeiros e creditícios aos geradores que fizerem a destinação ambientalmente adequada de suas sobras e resíduos em locais devidamente autorizados pelos órgãos competentes.

Capítulo II

DAS RESPONSABILIDADES

Seção I

Das responsabilidades dos geradores de sobras e resíduos

**Art. 4º** Todos os geradores de sobras e resíduos ficam responsáveis por sua destinação adequada, mediante procedimento de armazenamento e disposição final, buscando, preferencialmente, a sua reciclagem, obrigando-se a:

I - acondicioná-los adequadamente em recipientes hermeticamente fechados e com superfície impermeável resistente a vazamentos;

II - destiná-los aos coletores de sobras e resíduos devidamente autorizados pelo órgão ambiental competente;

III - adotar as medidas necessárias para evitar que não venham a ser contaminados por produtos químicos, combustíveis, solventes e outras substâncias, salvo as decorrentes da sua normal utilização e manipulação;

IV - informar aos coletores de sobras e resíduos os possíveis contaminantes adquiridos durante sua normal utilização e manipulação;

V - manter os registros de destinação.

Parágrafo Único. Excluem-se das exigências contida no caput deste artigo os estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviço que, comprovadamente, tratem as sobras e resíduos de suas atividades em processos próprios, autorizados pela legislação vigente.

Seção II

Das responsabilidades dos coletores de sobras e resíduos

**Art. 5º** São responsabilidades dos coletores de sobras e resíduos:

I - realizar a coleta periodicamente, antes que os recipientes alcancem os limites máximos de armazenamento disponíveis;

II - adotar as medidas necessárias para evitar que não venham a ser contaminados por produtos químicos, combustíveis, solventes e outras substâncias, salvo as decorrentes da sua normal utilização;

III - garantir que as atividades de manuseio, transporte e transbordo das sobras e resíduos coletados sejam efetuados em condições adequadas de segurança e por pessoal capacitado, atendendo à legislação pertinente;

IV - destinar, de forma segura, as sobras e resíduos coletados para locais devidamente habilitados pelos órgãos ambientais competentes.

**Art. 6º** Fica o Poder Executivo autorizado a instalar pontos para recebimento dos recipientes levados por geradores de sobras e resíduos, podendo utilizar equipamentos públicos já instalados ou firmar parcerias, conforme disposto no inciso VI do art. 3º desta lei.

Capítulo III
DA DESTINAÇÃO DAS SOBRAS E RESÍDUOS

**Art. 7º** A destinação final das sobras e resíduos oriundos da utilização e manuseio de graxas, óleos e gorduras de origem vegetal, animal e mineral deverá ser realizada de forma ambientalmente adequada e em locais devidamente autorizados pelos órgãos competentes, ficando proibido o descarte:

I - em pias, ralos ou quaisquer canalizações que levem à rede coletora de esgoto;

II - em guias; sarjetas, bocas de lobo, bueiros ou canalizações que levem à rede de drenagem de águas pluviais;

III - em córregos, rios, riachos, nascentes, lagos, lagoas ou quaisquer cursos d’água que neles deságuem;

IV - junto aos lixos orgânico ou reciclável de coleta regular;

V - diretamente no solo;

VI - através da queima a céu aberto ou em recipientes, instalações e equipamentos não licenciados para essa finalidade;

VII - locais não autorizados e em desacordo com as exigências estabelecidas na legislação ambiental.

Capítulo V
DAS PENALIDADES

**Art. 8º** Considera-se infração administrativa toda ação ou omissão, independente de culpa, que viole as disposições estabelecidas nesta lei e nas normas dela decorrentes, devendo ser aplicadas ao infrator as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - suspensão parcial ou total da atividade;

IV - cassação do Alvará de Licença e Funcionamento da atividade.

§ 1º A advertência é aplicável apenas ao gerador de sobras e resíduos residencial, em sua primeira infração de natureza leve, assim definida pelo art. 138 do Código de Posturas do Município, ficando sujeito à multa no caso de infração de natureza grave, assim definida pelo art. 139 do Código de Posturas do Município, ou no caso de reincidência da infração a que foi advertido anteriormente.

§ 2º Os geradores de sobras e resíduos ficam sujeitos as seguintes multas, aplicadas em dobro em caso de reincidência e sem prejuízo das demais sanções administrativas, civis e penais:

I – estabelecimentos industriais: 10 a 20 UFMV;

II – estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços: 3 a 10 UFMV;

III – residenciais: 1 a 3 UFMV.

§ 3º Para os efeitos desta lei, considera-se reincidência o cometimento de nova infração de mesma natureza, dentro do prazo de 01 (um) ano, após constatada a infração anterior.

§ 4º As multas devem ser aplicadas cumulativamente quando o infrator cometer simultaneamente, duas ou mais infrações.

$ 5º Após a reincidência, caso persistam com a irregularidade sem saná-la, os estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços terão seu Alvará de Licença e Funcionamento suspenso por 30 (trinta) dias, findo os quais sem regularização da situação haverá sua cassação, com a interdição e lacre do estabelecimento, após regular processo administrativo.

**Art. 9º** A quitação da multa pelo infrator imputa na confissão ficta do cometimento da infração e não o exime do cumprimento de outras obrigações legais, nem o isenta da obrigação de reparar os danos causados ao meio ambiente ou a terceiros, resultantes da infração detectada pela fiscalização.

Capítulo VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 10** O Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei mediante Decreto.

**Art. 11** Fica revogada a Lei nº [4.162](https://leismunicipais.com.br/a/mg/p/pocos-de-caldas/lei-ordinaria/2012/884/8844/lei-ordinaria-n-8844-2012-dispoe-sobre-a-proibicao-de-descarte-de-oleo-vegetal-ou-mineral-na-rede-de-esgoto-ou-junto-ao-meio-ambiente-no-territorio-do-municipio-de-pocos-de-caldas), de 11 de maio de 2007.

**Art. 12** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos,

 aos

 **ORESTES PREVITALE JUNIOR**

 **Prefeito Municipal**